

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CAIO LAURINDO DO AMARAL

**LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AO
INVENTÁRIO E BENS HERDADOS**

São Paulo

2021

CAIO LAURINDO DO AMARAL

LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AO INVENTÁRIO E
BENS HERDADOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
à Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

São Paulo

2021

CAIO LAURINDO DO AMARAL

LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AO INVENTÁRIO E
BENS HERDADOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
à Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. André Norberto Carbone de Carvalho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dr. João Ricardo Brandão Aguirre
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Me. Érica Escolano
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a todos os apaixonados pelo direito que, assim como eu, raciocinam sobre os reflexos da lei na sociedade.

AGRADECIMENTOS

Foi meia década de muito empenho e aprendizado para chegar até este momento e, por isso, sou grato.

À minha família, por sempre me apoiar e me lembrar da minha competência. Vocês são tudo para mim.

Aos meus amigos, que, com suas risadas e histórias, abrilhantaram esta longa caminhada. Todos deixaram ótimas marcas e lembranças.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelo ambiente acolhedor e cheio de oportunidades.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho, pelo enorme aprendizado que adquiri nesta jornada.

“A verdadeira felicidade está na própria casa,
entre as alegrias da família.”
(Leon Tolstói)

LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AO INVENTÁRIO E BENS HERDADOS

Caio Laurindo do Amaral

Resumo: O presente artigo dedicou-se a pesquisar sobre a discussão acerca dos limites do direito de cobrança do credor frente ao inventário e bens herdados, a analisar os limites da responsabilidade dos herdeiros quanto às dívidas deixadas pelo falecido. Além de verificar o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre esse tema. Com a pandemia da Covid-19, aumentaram os números de mortes e conseqüentemente de falecidos e de inventários. Por conseguinte, as perguntas que sustentam a pesquisa direcionam-se em torno dos direitos dos credores, deveres e responsabilidades dos herdeiros e do espólio e seus limites.

Palavras-chave: Herança. Espólio. Credor. Herdeiro. Dívidas. Inventário. Bens herdados.

Abstract: The present article is dedicated to researching the discussion about the limits of the creditor's right of collection in relation to inventory and inherited assets, to analyze the limits of the heirs' liability for debts left by the deceased. In addition to verifying the understanding of the doctrine and jurisprudence on this theme. With the Covid-19 pandemic, the numbers of deaths and consequently of deceased and inventories have increased. Therefore, the questions that support the research are around the rights of creditors, duties and responsibilities of heirs and the assets and their limits.

Keywords: Inheritance. Assets. Creditor. Heir. Debts. Inventory. Inherited assets.

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito Sucessório. 3. A sucessão no Brasil 4. Da transmissão de obrigações e responsabilidade dos herdeiros. 5. Do espólio. 6. Dívidas do falecido e dívidas do herdeiro. 7. Herdeiro renunciante. 8. Dos limites ao direito de percepção do credor frente aos bens dos herdeiros. 9. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A morte é a cessação completa da vida e da existência, isto é, trata-se de um evento certo e inerente ao ser humano, que é cercado de dúvidas quanto ao momento em que ocorrerá

seu óbito e o que vem depois. No entanto, a única certeza é que a morte virá para todos. Dito isso, esta pesquisa não foi feita para os que padeceram, e sim para os que ficaram. Esses, por estarem vivos, possuem obrigações, deveres e direitos e é sobre isso o conteúdo deste artigo.

A temática é atual, pois por conta da pandemia causada pela COVID-19 houve um aumento significativo de mortes no Brasil e conseqüentemente dilatação no número de inventários, partilhas de bens e cobranças sobre heranças e herdeiros. Como mostra a seguinte matéria jornalística:

Com o volume de mortes provocadas pela pandemia do novo coronavírus, a busca por inventários em cartórios aumentou 44% entre os meses de março e setembro em comparação ao mesmo período do ano passado. Em números absolutos, o Brasil passou de 10.009 processos de partilha de bens em março para 14.366 em setembro, maior número mensal registrado em 2020, e chegou a 80.605 inventários no período.

Os dados foram levantados pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) e, segundo a entidade, o recorde no mês de setembro pode ser atribuído ao prazo de até 60 dias, após a data de falecimento, para que a família dê entrada no procedimento extrajudicial. A modalidade, permitida desde 2017 como alternativa ao então obrigatório procedimento judicial, dura em média entre um e dois meses, informa o CNB-CF.¹

Assim, aumentou-se consideravelmente o volume de processos judiciais no âmbito do direito sucessório e houve um agravamento no número de decisões judiciais opostas, com diferentes interpretações de mesmos artigos, como o 1.792 do Código Civil e o 796 do Novo Código de Processo Civil. Nesse âmbito vale ressaltar que a pesquisa teve como foco apontar a importância da relação entre credores e devedores herdeiros e como a jurisprudência entende esse tema.

Além do grande número de processos de partilha de bens e inventários, a crise alavancada pela COVID-19 suscitou em um alto índice de desemprego. A falta de emprego diminuiu o consumo e a produção. Isso, por sua vez, causou enorme abalo na relação de crédito e na economia do país.

Em uma sociedade com crescimento de consumo há uma ampliação na oferta de empregos, porque as empresas precisarão de mais mão de obra para aumentar sua produção. Por conseguinte, a sociedade com mais pessoas empregadas possui maior renda e consome mais, de modo que se trata de um ciclo que se retroalimenta.

A pesquisa realizada teve como alicerce o Direito Sucessório, a partir do qual se

¹ AGÊNCIA ESTADO. Busca por inventários aumenta 44% na pandemia, apontam cartórios. *R7*, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/busca-por-inventarios-aumenta-44-na-pandemia-apontam-cartorios-23082021>. Acesso em: 11 nov. 2021.

investigou a discussão quanto aos limites do direito de cobrança do credor sobre inventário e bens herdados, além de analisar a responsabilidade dos herdeiros a respeito de dívidas deixadas pelo *de cuius*.

O tema estudado é valioso, pois aprecia a relação de credor e devedor, levando em conta seus deveres, direitos, limites e responsabilidades. A figura do credor possui grande importância no sistema econômico nacional, em virtude de vivermos em um sistema capitalista que está ligado ao consumo.

Sendo assim, há de salientar a importância da relação entre o credor e o devedor nesse ciclo capitalista, uma vez que o devedor que não arcar com suas obrigações pode fragilizar esse ciclo.

O artigo teve por intenção pesquisar o entendimento da doutrina e principalmente da jurisprudência sobre o tema com o propósito de contribuir tanto para os estudos a respeito do mesmo, quanto para a prática no ordenamento jurídico. Além da análise de grandes doutrinadores, fundamentou-se a pesquisa a partir do estudo de decisões dos Tribunais de Justiça.

Dessa forma, a finalidade foi responder perguntas como: Caso o credor não tenha buscado satisfazer seu crédito dentro do inventário, é possível requerê-lo mesmo após o término deste? Se for possível, essa penhora deve ocorrer exclusivamente sobre os bens herdados, ou essa penhora pode ocorrer sobre outros bens do herdeiro, desde que dentro das forças da herança recebida e na proporção da parte que lhe coube? O que acontece com o credor do herdeiro renunciante?

2 DIREITO SUCESSÓRIO

É impossível afirmar com exatidão quando se iniciou, mas a ideia de sucessão está atrelada ao surgimento da noção de propriedade. Essa por sua vez se originou no momento em que o homem deixou de ser nômade e passou a conviver em sociedade, com a fixação familiar, assim como mostra Friedrich Engels² em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”. Após essa fixação a sociedade passou a ser patrimonial, cada família possuía seu patrimônio e esse passou a ser sucessório de uma geração familiar para outra.

O conceito de Direito Sucessório como conhecido hoje teve sua tese moldada ao longo do tempo, mas vale ressaltar a manifestação do mesmo no Direito Romano. No Império

² ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Ruth M Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

Romano, o direito de propriedade era enleado à religião, de forma que uma sucessão hereditária de bens significava também a prosperidade da fé na família. Para o Direito Romano, o pilar que sustentava o conceito de patrimônio era o “ius sanguinis”, ou direito de sangue, ligando sempre o patrimônio à ideia de paternidade.

3 A SUCESSÃO NO BRASIL

O Código Civil brasileiro é adepto da Teoria Natalista, sendo assim é preciso que a pessoa tenha nascido com vida para adquirir direitos ou transmiti-los. Também se admite que haja a concepção anteriormente à data da abertura da sucessão. Senão vejamos o disposto pelo artigo 1.798 do Código Civil: “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”

Quanto às pessoas que possuem capacidade para suceder, dispõe o artigo 1.799 da seguinte forma:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I
- os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O filho adotivo também possui direito sucessório, desde que o processo de adoção esteja ultimado e sentenciado. Importante ressaltar que a paternidade afetiva pode ser reconhecida mesmo após a morte do adotante, desde que existam provas para comprovar a ligação afetiva entre adotante e adotado.

Com a morte, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, assim perde também a capacidade de ser parte em um processo judicial. Como disposto no artigo 110 do CPC/2015, que, na hipótese de morte de qualquer das partes, transcorre a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, in verbis: “Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Ronaldo Cramer comenta que está “correto o art. 110 ao dizer que há sucessão nesse caso, e não substituição, porque o que ocorre é a troca da parte no polo da ação”. Essa espécie de sucessão é denominada “causa mortis” e de acordo com o Código Civil, assim que ocorre a morte, ocorre também a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros. Senão

vejamos o artigo 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Neste sentido, doutrinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

No momento da morte, com a cessação da personalidade (CC 6.º), ocorre a abertura da sucessão. O herdeiro sucede o morto na data de sua morte. Pressupõe-se que, em virtude do caráter de sucessão universal de que se reveste a qualidade dos herdeiros, não exista herança sem titular. A investidura se dá de forma automática e imediata, independentemente de o herdeiro ter conhecimento dessa sua qualidade ou do fato da morte do autor da herança. A transmissão automática ocorre, também, independentemente da aceitação da herança.³

Importante salientar que, para o ordenamento jurídico brasileiro, a definição legal de morte é aquela que se sucede de uma completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro, esta é a morte encefálica. Neste sentido, dispõe a Lei 9.343/97, em seu artigo 3º, que a retirada de órgãos do corpo humano, destinados a transplante, só poderá ocorrer após diagnóstico de morte encefálica.

O momento da morte é o marco inicial para a transmissão dos bens aos possíveis herdeiros, sendo a transferência automática e os herdeiros titulares, de maneira unitária, até o momento da partilha. A herança transmite os direitos e obrigações dos quais o *de cujus* era titular até o instante que precede a sua morte.

A cedência desenrola-se mesmo que os herdeiros não tenham conhecimento do falecimento do autor da herança ou que a mesma já lhes foi transferida. A morte do *de cujus* faz com que seus bens ingressem no patrimônio dos herdeiros. Dessa maneira dispõe o artigo 1.784 do Código Civil.

O patrimônio do *de cujus* é considerado pela lei, até que haja sua partilha, como uma unidade que permanecerá assim até que seja feita a divisão do patrimônio para cada herdeiro. Dessa forma, enquanto não especificado o quinhão correspondente a cada herdeiro, a herança permanece como um todo unitário e indivisível. Como disposto no artigo 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 2181.

A herança se mantém como um todo unitário e indivisível até que se faça a partilha. Senão vejamos como dispõe a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Homologada a partilha, cada herdeiro receberá o seu quinhão, cessando a indivisibilidade, pois cada qual terá parte certa e determinada (pro diviso) da herança.”⁴

É o espólio que possui responsabilidade pelas dívidas do falecido, até que seja feita a partilha de bens. Portanto, no âmbito do direito material entende-se que a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros acontecem no momento da morte do indivíduo, no entanto os herdeiros respondem nos limites das forças da herança.

4 DA TRANSMISSÃO DE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS

Ocorre automaticamente no instante da morte do *de cuius* a transmissão de direitos e deveres, da posse e da propriedade. A herança inclui o passivo e o ativo, logo, também é composta por dívidas e encargos, créditos e débitos aos quais o *de cuius* estava obrigado. Em congruência com este raciocínio, vale ressaltar que a sucessão provoca a transferência de todo patrimônio deixado, no entanto a responsabilidade do herdeiro não ultrapassa as forças da herança. Senão vejamos o artigo 1.792 do Código Civil: “Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

Isso quer dizer que os herdeiros não respondem pessoalmente pelas obrigações, visto que os bens da herança respondem pelas dívidas deixadas pelo *de cuius*. Isso é muito bem exposto por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na seguinte forma: “Os bens da herança respondem pelas dívidas do *de cuius*. Não se trata de responsabilidade pessoal dos herdeiros, mas de sujeição do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas.”⁵

Por conseguinte, como dispõe o artigo 1.792 do Código Civil, para que o herdeiro não responda de maneira pessoal pelas dívidas que forem superiores às forças da herança o mesmo deve provar tal excesso, a não ser que exista inventário demonstrando o valor dos bens herdados. Nesse mesmo prisma é importante salientar o princípio *Non Ultra Vires Hereditatis*, que se trata de uma garantia de que os sucessores não devem responder com seus próprios bens

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 2196.

⁵ *Ibidem*, p. 2198.

às dívidas que superem as forças da herança.

Vale destacar o artigo 12 da Lei nº 10.705/2000: “Art. 12 - No cálculo do imposto, não serão abatidas quaisquer dívidas que onerem o bem transmitido, nem as do espólio.”

Sobre isso, é notório apontar decisão judicial da 12ª Câmara de Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 017320-56.2018.8.26.0506. O Tribunal entendeu que a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, refere-se aos bens que o falecido possuía, excluindo o passivo. Sendo assim, a decisão é de que a lei está equivocada.

Como o herdeiro não recebe nada caso o passivo deixado supere o ativo, então o entendimento é de que o acervo patrimonial transmitido é monte-mor líquido. Sendo assim, as dívidas do *de cuius* não integram a base de cálculo do ITCMD.

É de suma importância definir quem são os herdeiros legítimos, ou seja, quem são as pessoas que possuem direito de receber herança. Neste prisma, há de se expor o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.289. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Ainda neste código, existe a classificação de herdeiros necessários. Senão vejamos: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”

O cônjuge concorrerá com os descendentes e, na falta desses, concorrerá com os ascendentes. Caso tenha ausência de ambos, a sucessão passará a ser integralmente do cônjuge. Há a necessidade de se formalizar inventário para apurar e declarar o patrimônio líquido do *de cuius*, para posteriormente poder promover a divisão do saldo positivo entre os herdeiros ou sucessores. Em função disso, dívidas ativas e passivas devem ser incluídas no inventário, assim como todos os bens móveis e imóveis do falecido e todos os créditos e débitos deixados pelo morto.

O resultado desses ativos e passivos é o objeto de partilha de bens. Para os herdeiros, o inventário também detém a determinação dos encargos que recaem sobre eles. Tendo dito isso, vale ressaltar que há a possibilidade de existir um inventário negativo, onde o passivo deixado é maior que o ativo. Ainda que negativo, é possível que seja realizado, com o intuito

de declarar a inexistência de bens a partilhar e para confirmar a existência de patrimônio negativo do falecido.

5 DO ESPÓLIO

A herança é indivisível e universal, esse é o espólio, o patrimônio deixado pelo *de cuius* e dívida deixada pelo morto é responsabilidade patrimonial do espólio. Os credores do autor da herança podem, antes da partilha dos bens, habilitar seus créditos com o ajuizamento de ação em face do espólio ou no juízo do inventário.

Porém, uma vez que a partilha de bens for executada, só caberá ação contra os beneficiários da herança e estes responderão até o limite de seus quinhões. Além do artigo 1.792 do Código Civil, encontramos isso disposto no artigo 796 do Novo Código de Processo Civil, estes dois devem ser interpretados conjuntamente. Senão vejamos: “Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

Essa responsabilidade secundária do herdeiro faz com que, após a partilha, este passe a ter legitimidade passiva para responder pelos débitos, deixados pelo falecido, na proporção da parte que lhe coube, com seu quinhão. Neste mesmo nexu Humberto Theodoro Júnior alega que: “[...] Ultimada a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio, como massa indivisa, e cada herdeiro só responderá pelas dívidas do finado, ‘dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.’”⁶

Não obstante, também doutrina sobre este tema, os ilustres Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, na seguinte forma:

O art. 796. Atribui responsabilidade patrimonial ao espólio em decorrência das dívidas do falecido. Enquanto estiver pendente o inventário, o espólio representará a universalidade dos bens, dos direitos e também dos deveres deixados pelo falecido. Nesta fase, essa massa patrimonial responderá pelas dívidas do falecido. Ultimada a partilha, cada herdeiro terá legitimidade passiva e responderá pelos débitos na proporção da parte que na herança lhe coube. A extensão de cada quinhão será aferida pelo formal da partilha.⁷

O credor do *de cuius* passa a ser credor do espólio, podendo promover a habilitação deste e dos herdeiros, mesmo que não tenha a posse e administração dos bens contidos no

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3 v. p. 279.

⁷ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 181.

espólio. Além de deter legitimidade para abrir inventário, com a intenção de satisfazer seu crédito e promover celeridade à transmissão da herança. Importante destacar o artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: [...] VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;”

Ademais, os credores do falecido podem requerer, nos próprios autos do inventário, o pagamento de dívidas. Assim serão partilhados os bens que restarem depois de pagas as dívidas aos credores.

Por conseguinte, se entende que o espólio representa a universalidade dos bens, dos deveres e dos direitos provenientes do falecido. A universalidade responderá por débitos deixados pelo *de cuius*. Enquanto o processo do inventário não estiver terminado, os credores podem se habilitar para receber seus créditos do espólio.

Uma vez que ocorre a partilha, os herdeiros herdaram os bens, os direitos e os deveres, sendo assim, passam a ter legitimidade passiva e respondem por dívidas na proporção que lhe coube.

Assim, é possível o credor tentar satisfazer seu crédito após o término do inventário e a partilha de bens, nesse caso, cada herdeiro responderá pelo crédito do credor na proporção da parte que recebeu da antes indivisível universalidade de bens.

Quanto ao assunto aqui trabalhado, é de suma importância destacar o que dispõe o artigo 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

O fato de a herança responder pelas dívidas do falecido até o momento que for finalizada a partilha de bens, com o término do inventário, evidencia porque existe a possibilidade de os credores do espólio requererem o pagamento de dívidas durante o inventário.

Por fim, vale salientar a compreensão da doutrina com relação ao tema tratado acima. Maristela Hertel expõe seu entendimento, em artigo intitulado “Dívidas da herança – Limites

da responsabilidade dos herdeiros”:

Cabe ao credor, no momento de ajuizar a cobrança de dívida de falecido após a partilha concluída, indicar os sucessores responsáveis pela dívida de forma proporcional à herança recebida, ou seja, pro rata em relação à dívida, visto que não há solidariedade passiva entre os sucessores, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil em vigor: O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Via de consequência, ainda que a dívida cobrada esteja em valores aquém do patrimônio recebido em inventário, como foi o exemplo acima indicado, a responsabilidade patrimonial do herdeiro é limitada pela fração ideal recebida da herança e não pelo valor do patrimônio; ou seja, o Ricardo responderá por R\$ 5.000,00 da dívida do seu falecido pai, representando os cinquenta por cento da herança recebida, respeitando a proporção prevista no artigo 1.997 do Código Civil e não por R\$ 10.000,00, pois excederia ao seu dever legal.⁸

6 DÍVIDAS DO FALECIDO E DÍVIDAS DOS HERDEIROS

É de suma importância ressaltar que os débitos deixados pelo *de cuius* não se transferem de maneira pessoal para os herdeiros. Ora, como supra exposto, quem responde por dívidas do falecido é a universalidade de bens, ou espólio. E, depois de feita a partilha, o herdeiro responde pelo débito dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, como dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil.

Deve se extrair dessa norma o fato de que o herdeiro não se torna devedor por subtrair dívida proveniente do falecido. A realidade é que aquele passa a ter responsabilidade pelos débitos deixados por esse. Sendo assim, não se herdavam dívidas e os débitos não são transferíveis, não passam a ser do herdeiro, ele apenas responde pelo que foi deixado. Logo, o herdeiro que nada recebeu, por efeito, nada pagará.

A jurisprudência reconhece de maneira congruente o tema tratado. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO E, APÓS A EXTINÇÃO DESTA, PELOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. FORÇAS DA HERANÇA. HABILITAÇÃO MANTIDA. I. O executado que falece no curso da execução é sucedido por seu espólio e, após a extinção deste, por seus herdeiros, nos termos dos artigos 110, 779, inciso II, e 796 do Código de Processo Civil, e do artigo 1.991 do Código Civil. II. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros é limitada pelas forças da herança,

⁸ HERTEL, Maristela. Dívidas da herança – Limites da responsabilidade dos herdeiros. <https://phmp.com.br/dividas-da-heranca-limites-da-responsabilidade-dos-herdeiros>. PHMP, Jaraguá do Sul, 7 nov. 2016.

a teor do que prescrevem os artigos 1.997, caput, do Código Civil, e 796 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.⁹

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FALECIMENTO DO CONSIGNANTE – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA – RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS NOS LIMITES DA HERANÇA TRANSMITIDA. – “O falecimento do consignante não extingue a dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento.” (Resp 1.498.200-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi .). Uma vez que já realizada a partilha, seus herdeiros devem responder nos limites da herança transmitida, nos termos do art. 1.997 do Código Civil.¹⁰

Somado a isso, vale frisar que, com o patrimônio da herança, primeiramente são satisfeitos os débitos deixados pelo *de cujus*, e posteriormente os débitos do herdeiro. Ou seja, os credores pessoais do herdeiro só podem receber seus créditos, após a descaracterização da herança como patrimônio unitário e depois que satisfeitos os credores do falecido.

Em caso de penhora, como consequência de dívidas deixadas pelo falecido, a lei não exige que esta recaia sobre os mesmos bens herdados. O que está positivado é a obrigação dos herdeiros de responder na parte que lhe couber a herança. O artigo 835 do Código de Processo Civil apresenta o rol de bens observados pela penhora e a sua ordem de preferência. Senão vejamos:

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV – veículos de via terrestre;
 - V - bens imóveis;
 - VI - bens móveis em geral; VII – semoventes;
 - VIII - navios e aeronaves;
 - IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X – percentual do faturamento de empresa devedora;
 - XI - pedras e metais preciosos;
 - XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 - XIII - outros direitos.

⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4. Turma Cível). *Apelação Cível: 0037364-66.2002.8.07.0001*. Relator: James Eduardo Oliveira. Data de Julgamento: 24/09/2020. Data de Publicação: 23/10/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109391585/373646620028070001-df-0037364-6620028070001/inteiro-teor-1109391605>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível: 10671120006976001* Relator: Fernando Caldeira Brant. Data de Julgamento: 08/09/2021. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277878664/apelacao-civel-ac-10671120006976001-serro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

É possível perceber que no topo do rol de bens observados pela penhora estão os ativos de maior liquidez. Portanto, em caso de penhora, há preferência por bens líquidos.

7 HERDEIRO RENUNCIANTE

A pesquisa teve como foco o aprofundamento e estudo sobre os direitos dos credores do falecido. No entanto, é importante abordar os credores do herdeiro renunciante que, muitas vezes, renuncia da herança com o intuito de cometer fraude contra o credor.

O indivíduo pode não aceitar e renunciar o seu quinhão da herança, se essa for sua vontade, este é o herdeiro renunciante. Essa renúncia é um ato jurídico formal e único deve ser declarada de maneira expressa, não sendo permitida a renúncia de maneira tácita ou presumida. Vejamos o disposto pelo artigo 1.806 do Código Civil: “Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”

Para renunciar da herança não pode haver condições ou encargos, se o renunciado não quiser a sua parte da herança, não poderá receber nenhum bem ou direito proveniente dela, sendo necessário renunciar a sua parte como um todo. Nesse sentido, positiva o *caput* do artigo 1.808 do Código Civil: “Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.”

Feita a renúncia da herança, interpreta-se que jamais existiu o herdeiro, dessa forma ele sai da sucessão para não participar da partilha de bens. Após isso, a parte que originalmente iria para o renunciante, se transfere para os outros herdeiros. A renúncia produz efeito *ex tunc*, ou seja, a renúncia retroage até a data da abertura da sucessão. Por isso, somente é possível a renúncia com a abertura da sucessão.

Pode acontecer de a renúncia gerar conflito com credores. Isso acontece quando, para se livrar da obrigação de pagar débito, um herdeiro renuncia seu quinhão da herança. Nesses casos, a intenção do herdeiro renunciante é declarar que não possui bens para arcar com suas obrigações com algum credor.

Normalmente, nessas situações o herdeiro, com o intuito de cometer fraude, renuncia a seu quinhão hereditário e depois recebe o que lhe seria devido na herança através de meios extrajudiciais dos outros herdeiros.

A lei tem uma forma de proteger o credor deste artifício fraudulento, para que ele consiga receber seu crédito. O credor pode aceitar o quinhão renunciado pelo seu devedor, até o limite do seu crédito, para sanar a dívida e evitar a fraude. Senão vejamos o que dispõe o artigo 1.813 do Código Civil quanto ao tema tratado:

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Quanto ao uso do dispositivo do artigo 1.813 do Código Civil, vejamos o entendimento doutrinário dos brilhantes doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A renúncia à herança, desde que observados os requisitos para a validade dos atos e negócios jurídicos em geral (CC 104), é, em princípio válida. Essa validade é subordinada a condição legal (*conditio iuris*) resolutiva. Na hipótese de o herdeiro renunciante, com seu ato de liberalidade, prejudicar direito de seus credores, a renúncia pode ser, quanto a esses credores, ineficaz, podendo estes fazer uso da faculdade que lhes permite o CC 1813 caput.¹¹

Quanto a esse cenário, vejamos o entendimento da jurisprudência:

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Ação cautelar incidental de arresto. Renúncia do devedor à herança deixada por falecimento de seu ascendente. Ineficácia. Prejuízo manifesto ao credor. O conjunto probatório demonstra que o réu não se encontra em condições de renunciar aos bens deixados pelo autor da herança, sem prejuízo de seus credores. Sequer se perquire a respeito de má-fé. Basta que, com o ato da renúncia, venha o herdeiro a prejudicar credores. É o que dispõe o art. 1.813 do Código Civil. Embora não se possa presumir a má-fé do renunciante, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário que cabiam a ele (renunciante/executado), em detrimento do lícito interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução. Afinal, os bens presentes e futuros – à exceção daqueles impenhoráveis –, respondem pelo inadimplemento da obrigação (CPC/73, art. 591, e CC, art. 391). Apelação não provida.¹²

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 2216.

¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara de Direito Privado). *Apelação: 00065805120138260338 SP 0006580-51.2013.8.26.0338*. Relator: Sandra Galhardo Esteves. Data de Julgamento: 26/07/2016. Data de Publicação: 26/07/2016. Disponível em: <https://tj->

Ademais, se o credor tiver interesse que um herdeiro devedor se manifeste, quanto à aceitação ou renúncia da herança, ele pode fazer um requerimento ao juiz. Assim, o credor cobra essa manifestação, de forma que se houver omissão, se tem a herança por aceita.

Dessa forma, positiva o artigo 1.807 do Código Civil:

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Importante ressaltar a possibilidade de existir ação pauliana ou revocatória por parte do credor. Isso pode ocorrer caso o devedor renuncie de sua parte na herança e o credor não consiga a sua habilitação e acolhimento de pedido de aceitação de herança no lugar do herdeiro devedor, dentro de período suficiente para evitar a fraude.

Quanto ao cabimento da ação pauliana, vejamos como se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ATO NULO. A prática de qualquer ato de disposição que reduza o patrimônio do devedor, a insolvência deste quando da disposição, a preexistência de credores à disposição e o prejuízo a estes credores (eventus damni) são os requisitos essenciais à caracterização da fraude contra credores. Caracterizada a fraude contra credores, justifica-se a procedência da ação pauliana com a declaração de nulidade da cessão de direitos hereditários realizada pelos devedores insolventes em prejuízo ao crédito dos credores e, conseqüentemente, com a condenação destes devedores ao pagamento dos lucros cessantes desde que praticado o ato nulo.¹³

É de suma importância definir e diferenciar as renúncias abdicativa e translativa. Na renúncia abdicativa o herdeiro simplesmente desiste de sua parte na herança, demonstra não ter vontade na sua quota hereditária e não aponta nenhum outro indivíduo para transmitir seu quinhão. Enquanto na renúncia translativa é composta por duas declarações de vontade, a primeira é a aceitação da herança por parte do herdeiro e a segunda é a doação da sua quota hereditária para outrem.

Quanto à renúncia translativa, entende-se que produz efeitos como uma cessão de

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366662778/apelacao-apl-65805120138260338- sp-0006580-5120138260338. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (29. Câmara Cível). *Apelação Cível: 70067636852 RS*. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 10/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900191210/apelacao-civel-ac-70067636852-rs?s=paid>. Acesso em: 11 nov. 2021.

direitos, visto que é necessária a aceitação do possível beneficiado. Vejamos o posicionamento da jurisprudência:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de lançamento fiscal. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Art. 1º da Lei Estadual nº 1.427/89. Renúncia translativa é aquela em que o herdeiro recebe a herança e promove a sua transferência à pessoa certa. Entende-se que essa espécie não é renúncia, mas sim uma cessão de direitos, pois necessita da aceitação do beneficiado para se aperfeiçoar, incidindo, pois, o ITCMD. Renúncia abdicativa é aquela em que o declarante, de maneira simples, manifesta a não aceitação da herança ou do legado, que será devolvido ao monte hereditário, objetivando estabelecer a partilha entre os herdeiros legítimos. Neste caso, não há que se falar em fato gerador de ITCMD, pois não houve a transmissão dos bens ao herdeiro renunciante. Ressalte-se que, para que seja caracterizada a renúncia abdicativa, é necessário que a renúncia seja feita em favor do monte, sem ressalvas, e desde que não tenha sido praticado pelo renunciante qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 1.427/89. Renúncia realizada, por escritura pública, em favor do monte. Apesar de o apelante alegar que o requerimento à Inspeção de Fazenda, datado de 10/04/2013 (fls. 46/52), demonstra que houve um acordo entre os herdeiros para beneficiar o autor Diego, o que importaria em uma renúncia translativa, é certo que tal documento se trata de mero requerimento administrativo, dele constando expressamente que os herdeiros renunciaram à herança na forma do Parágrafo único do artigo 1.804, do CC. Renúncia abdicativa evidenciada. Precedentes do TJRJ. Manutenção da sentença de procedência dos pedidos. RECURSO DESPROVIDO.¹⁴

8 DOS LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AOS BENS DOS HERDEIROS

É de notória relevância observar como são delimitadas na prática as subtrações de bens dos herdeiros para a quitação de débitos provenientes da herança deixada pelo falecido. Em nosso ordenamento jurídico é possível verificar os limites ao direito de percepção do credor frente aos bens herdados analisando diferentes decisões judiciais sobre o tema.

Senão vejamos um acórdão que decide pela penhora de bens herdados:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de julgado. Insurgência dos Executados, ora Agravantes, quanto ao bloqueio, via Bacenjud, sob o argumento de que a penhora não pode ser livre, mas sim recair sobre os bens (imóveis) que herdaram do então Executado. Não acolhimento. Herdeiros do Executado que, com a realização da partilha, passaram a integrar o polo passivo da execução e respondem pelo pagamento da dívida do falecido, na

¹⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (27. Câmara Cível). *Apelação: 02233847820158190001*. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Data de Julgamento: 29/01/2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808625986/apelacao-remessa-necessaria-apl-2233847820158190001>. Acesso em: 11 nov. 2021.

proporção da parte que lhes couber na herança. Inexistência de regra legal a impor que a penhora se dê sobre os mesmos bens deixados pelo falecido, até porque o quinhão herdado já passou a integrar o patrimônio dos herdeiros. Decisão mantida. Recurso não provido.¹⁵

No caso em questão, o polo passivo da execução foi substituído pelos herdeiros do *de cuius* executado. Assim, foram bloqueados ativos financeiros do herdeiro que pretendeu, através de agravo de instrumento, o levantamento da totalidade do valor bloqueado. A fundamentação se lastreou na concepção de que o valor em questão correspondia às suas economias pessoais, e não fazia parte dos bens herdados.

O relator Marcos Gozzo, através do artigo 1.792 do Código Civil, defende que a herança responde pelas dívidas do falecido, no entanto, é fato que após a partilha de bens o quinhão herdado é acrescido ao patrimônio do herdeiro. Sendo assim, a lei não exige que a penhora de bens recaia exclusivamente sobre os mesmos bens herdados. A lei determina, de forma explícita, apenas que os herdeiros respondam na parte que lhes couber na herança.

Por outro prisma, a jurisprudência produziu acórdão que decidiu pela liberação de valores penhorados de herdeiros. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DEIXADA PELO “DE CUJUS”. PENHORA DE VALORES VIA BACENJUD. VALOR BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA BLOQUEADA NAS CONTAS CORRENTES DAS FILHAS QUE NÃO DECORREM DOS BENS DEIXADOS PELO “DE CUJUS”. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1792 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS AS RESPECTIVAS PROPRIETÁRIAS. NECESSIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. – Nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ressalvado para o pagamento de verba de natureza alimentar. – As herdeiras não podem responder, com o seu patrimônio próprio, pelas dívidas deixadas pelo antigo devedor/executado, especialmente quando constatado que a quantia monetária deixada na herança foi utilizada exclusivamente para o pagamento das despesas com o inventário. – O artigo 1792 do Código Civil preconiza que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. – Comprovado que os valores penhorados na conta corrente das herdeiras não decorrem direta ou indiretamente da quota parte recebida na

¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento*: 2100433-17.2019.8.26.0000. Relator (a): João Pazine Neto. Data do Julgamento: 22/05/2019. Data de Publicação: 22/05/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892246847/agravo-de-instrumento-ai-22603836220198260000-sp-2260383-6220198260000>;

herança deixada pelo “de cujus”, mas sim de salários e remunerações decorrentes de esforço próprio, cumpre liberar imediatamente os valores indevidamente bloqueados, visto que impenhoráveis.¹⁶

Nesse caso, o valor penhorado foi liberado. A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a quantia era impenhorável, com a fundamentação de que as herdeiras não poderiam responder por débitos deixados pelo antigo devedor, com seus próprios patrimônios.

Foi o entendimento depois de constatado que a quantia monetária deixada na herança havia sido utilizada exclusivamente para o pagamento das despesas provenientes do inventário. Ora, o artigo 1.792 do Código Civil dispõe que o herdeiro não responde por encargos que forem superiores às forças da herança.

Ademais, as herdeiras comprovaram que os valores penhorados eram decorrentes de salários e remunerações. Sendo assim, entendeu o Tribunal pela liberação dos valores bloqueados.

Existe uma gama de decisões judiciais em nosso ordenamento jurídico, com abordagens diferentes sobre os bens dos herdeiros. Por um lado, temos que a decisão supracitada foi cimentada sobre o artigo 1.792 do Código Civil, para destacar a impossibilidade de o herdeiro responder por encargos superiores às forças da herança. Por outro prisma, há a seguinte decisão:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Falecimento do executado – Legitimidade passiva dos sucessores do devedor verificada – Art. 779, II, e 796 CPC/2015 – Sucessores respondem dentro das forças da herança e na proporção que lhes couber – ‘Intra vires hereditatis’ – Art. 1.792, Código Civil – Pedidos de exclusão do polo passivo rejeitados – Recurso improvido.¹⁷

No acórdão acima, a decisão foi por manter os herdeiros no polo passivo. Além da obrigação dos herdeiros responderem com bens particulares e pessoais, nos casos em que houve perecimento dos bens herdados. Para sustentar esta tese, o alicerce utilizado é a doutrina de Fredie Didier:

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento: 1.0000.20.070198-5/001.0701993-0701993-05.2020.8.13.0000*. Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento: 11/08/2020. Data de Publicação: 17/08/2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/276058251/processo-n-0701993-0520208130000-do-tjmg?query_id=af93f76f-2cd8-4486-aeca-24182b9e9963. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23. Câmara de Direito Privado). *Cumprimento de Sentença -21136648220178260000 SP 2113664-82.2017.8.26.0000*. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 21/08/2017. Data de Publicação: 21/08/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506337262/21136648220178260000-sp-2113664-8220178260000>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Feita a partilha da herança entre seus herdeiros e sucessores, eles responderão proporcionalmente pelas dívidas do de cujus, dentro dos limites da legitimidade passiva exclusiva para a execução. Respondem na proporção da parte da herança que lhe couber. O ônus da prova do excesso é do herdeiro [...] Mas a responsabilidade dos herdeiros não se restringe aos bens herdados. Os seus bens próprios e pessoais respondem pela dívida do de cujus, na proporção do que foi herdado. É por isso que se diz que, se os bens herdados pereceram, foram alienados para terceiro ou eram, desde a origem, impenhoráveis (exemplo: bem residencial), isso não exime o herdeiro de responder pela execução com seus particulares.¹⁸

Por fim, e ainda no âmbito dos limites da obrigação do herdeiro e como isso pode refletir em seus bens. Vale ressaltar decisão que não permitiu com que os bens penhorados do agravante pudessem responder por encargos do *de cujus*, visto que estes bens não decorriam da herança.

Na decisão, salientam que não restariam dúvidas de que a penhora de bens deveria ser desconstituída, por não guardarem relação com a herança. Sendo assim, a obrigação se restringiria a quota parte recebida pelo herdeiro. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ASCENDENTE DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE LIMITADA À HERANÇA. ART. 1792 DO CÓDIGO CIVIL. Fraude documental – Agravo não conhecido no ponto, uma vez que não foi enfrentado pela decisão agravada. O herdeiro não responde por encargos superiores aos da herança. Os bens penhorados do agravante não podem responder por encargos de seu falecido pai, porque não decorrem de sua herança. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.¹⁹

9 CONCLUSÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, que acarretou não só a centenas de milhares de mortes no Brasil, mas também a uma crise econômica devastadora, surgiu o propósito da pesquisa. O número de mortes e de famílias com endividamentos aumentou expressivamente. O que se percebeu foi muitas pessoas buscando seus créditos frente aos seus devedores ou seus espólios.

A pesquisa deixou explícito, por meio do estudo da lei, artigos e jurisprudência, que o

¹⁸ DIDIER JR., Fredie.....

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (11. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento: 70054072145 RS*. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Data de Julgamento: 11/09/2013. Data de Publicação: 16/09/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113297188/agravo-de-instrumento-ai-70054072145-113297198>. Acesso em: 11 nov. 2021.

espólio é uma massa indivisível e universal, é o conjunto de ativos e passivos deixados pelo *de cuius*. Em sua universalidade, o espólio responde pelos débitos do falecido. Após a partilha de bens o espólio e sua responsabilidade deixam de existir.

Nesse momento, cada herdeiro recebe sua quota hereditária e passa a ter responsabilidade pelas dívidas deixadas pelo *de cuius*. A responsabilidade dos herdeiros com esses débitos pode lhes subtrair bens para que sejam quitados.

Nesta pesquisa vimos que é possível o credor requerer seu crédito, com a intenção de satisfazê-lo mesmo após o término do inventário e da partilha de bens herdados. Além disso, é possível destacar que o credor pode penhorar bens dos herdeiros, sendo que essa penhora não precisa ocorrer exclusivamente sobre os bens herdados.

O artigo fixou que esta penhora sobre os bens dos herdeiros pode ocorrer, desde que dentro das forças da herança recebida e na proporção da parte que lhe coube. Isso, porque, depois que já foram finalizados o inventário e a partilha de bens, os bens dos herdeiros se misturam com os bens herdados em seus respectivos quinhões.

Dessa forma, para não dificultar o recebimento do credor, ele pode requerer elementos que integram o patrimônio herdado e os bens que fazem parte dos patrimônios dos herdeiros que participaram da partilha.

Em caso de penhora, podem ser subtraídos os bens particulares e pessoais do herdeiro, quando houver perecimento dos que foram herdados, visto que existe uma prioridade, dentre os bens herdados, para ocorrer a penhora. Além disso, há a preferência por bens com maior liquidez.

Ademais, a pesquisa tratou do herdeiro renunciante e o possível conflito com credores que este herdeiro pode causar. Um herdeiro que renuncia seu quinhão da herança, com o intuito de cometer fraude e que se livrar da obrigação de pagar débito, pode perder seu quinhão hereditário, para o respectivo credor, até o limite do seu crédito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Busca por inventários aumenta 44% na pandemia, apontam cartórios. *R7*, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/busca-por-inventarios-aumenta-44-na-pandemia-apontam-cartorios-23082021>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4. Turma Cível). *Apelação Cível: 0037364-66.2002.8.07.0001*. Relator: James Eduardo Oliveira. Data de

Julgamento: 24/09/2020. Data de Publicação: 23/10/2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109391585/373646620028070001-df-0037364-6620028070001/inteiro-teor-1109391605>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*. Tradução de Ruth M Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

HERTEL, Maristela. Dívidas da herança – Limites da responsabilidade dos herdeiros. <https://phmp.com.br/dividas-da-heranca-limites-da-responsabilidade-dos-herdeiros>. PHMP, Jaraguá do Sul, 7 nov. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento: 1.0000.20.070198-5/001.0701993-0701993-05.2020.8.13.0000*. Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento: 11/08/2020. Data de Publicação: 17/08/2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/276058251/processo-n-0701993-0520208130000-do-tjmg?query_id=af93f76f-2cd8-4486-aeca-24182b9e9963. Acesso em: 11 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível: 10671120006976001* Relator: Fernando Caldeira Brant. Data de Julgamento: 08/09/2021. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277878664/apelacao-civel-ac-10671120006976001-serro>. Acesso em: 11 nov. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (27. Câmara Cível). *Apelação: 02233847820158190001*. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho. Data de Julgamento: 29/01/2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808625986/apelacao-remessa-necessaria-apl-2233847820158190001>. Acesso em: 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (11. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento: 70054072145 RS*. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Data de Julgamento: 11/09/2013. Data de Publicação: 16/09/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113297188/agravo-de-instrumento-ai-70054072145-rs/inteiro-teor-113297198>. Acesso em: 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (29. Câmara Cível). *Apelação Cível: 70067636852 RS*. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Data de Julgamento: 24/02/2016. Data de Publicação: 10/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900191210/apelacao-civel-ac-70067636852-rs?s=paid>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara de Direito Privado). *Apelação: 00065805120138260338 SP 0006580-51.2013.8.26.0338*. Relator: Sandra Galhardo Esteves. Data de Julgamento: 26/07/2016. Data de Publicação: 26/07/2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/366662778/apelacao-apl-65805120138260338-sp-0006580-5120138260338>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23. Câmara de Direito Privado). *Cumprimento de Sentença -21136648220178260000 SP 2113664-82.2017.8.26.0000*. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 21/08/2017. Data de Publicação: 21/08/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506337262/21136648220178260000-sp-2113664-8220178260000>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento: 2100433-17.2019.8.26.0000*. Relator (a): João Pazine Neto. Data do Julgamento: 22/05/2019. Data de Publicação: 22/05/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892246847/agravo-de-instrumento-ai-22603836220198260000-sp-2260383-6220198260000>;

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2014. 6 v.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3 v.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31718361, Período Matutino, Turma 10C,

tendo realizado o TCC com o título: LIMITES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DO CREDOR FRENTE AO INVENTÁRIO E BENS HERDADOS

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.


Assinatura do discente